

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0709433-57.2024.8.07.0007
APELANTE(S)	WALLYSON BARBOSA CARVALHO 01136014179
APELADO(S)	LINDEMBERG RICARDO DE SALES e ADEILZE SILVA DE SALES
Relatora	Desembargadora MARIA IVATÔNIA
Acórdão Nº	2047391

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MECÂNICO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO MENOR ORÇAMENTO COMPROVADO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização ajuizada por consumidores contra oficina mecânica em razão de falha na instalação de cubo/rolamento traseiro que ocasionou soltura da roda, perda de controle e capotamento do veículo. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 26.023,00 por danos materiais e R\$ 6.000,00 por danos morais. A parte ré apelou, alegando ausência de responsabilidade, inexistência de nexo causal, culpa concorrente dos autores, excesso no quantum indenizatório e pleiteando, subsidiariamente, a entrega do veículo sinistrado para evitar enriquecimento ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil do prestador de serviço pelos danos decorrentes do capotamento; (ii) estabelecer se os autores concorreram culposamente para o evento danoso; (iii) determinar o quantum indenizatório devido a título de danos materiais e morais; (iv) verificar a ocorrência de inovação recursal ou de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Preliminar: Não configurada litigância de má-fé, pois ausente comprovação de dolo processual de qualquer das partes.

4. O fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeito na prestação de serviço, salvo prova de excludente prevista no art. 14, §3º, do CDC, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

5. O relatório técnico juntado aos autos demonstra falha de instalação do cubo/rolamento, que provocou desgaste, ruptura, soltura da roda e capotamento, estabelecendo onexo causal entre o serviço prestado e o acidente.

6. A alegação de culpa concorrente dos autores não encontra amparo probatório, pois inexistem elementos que comprovem negligência ou ciência inequívoca de defeito grave perceptível.

7. A indenização por danos materiais deve se limitar ao menor orçamento idôneo apresentado nos autos (R\$ 10.570,00), sob pena de enriquecimento ilícito, aplicando-se o princípio da reparação integral.

8. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 6.000,00, sendo R\$ 3.000,00 para cada autor) mostra-se proporcional, considerando a gravidade do evento, risco à vida e função pedagógica da indenização.

9. Não configurada litigância de má-fé, pois ausente comprovação de dolo processual de qualquer das partes.

10. Os juros de mora sobre danos morais incidem desde a citação (art. 405 do CC), e a correção monetária conta do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos materiais para R\$ 10.570,00, mantida a condenação por danos morais.

Tese de julgamento:

1. O prestador de serviços mecânicos responde objetivamente por falha na execução que compromete a segurança do veículo e causa acidente.
2. Onexo causal entre defeito de instalação e capotamento se demonstra pela análise técnica do conjunto probatório, especialmente quando o réu se abstém de produzir contraprova.
3. Não se reconhece culpa concorrente do consumidor quando ausentes elementos técnicos que comprovem sua omissão culposa.
4. A indenização por danos materiais deve se limitar ao menor orçamento idôneo constante dos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
5. O quantum fixado a título de dano moral deve observar critérios de proporcionalidade, gravidade do evento e caráter pedagógico.
6. Juros de mora em indenização por dano moral incidem desde a citação, e correção monetária, desde o arbitramento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 355.392/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, j. 26.03.2002, DJ 17.06.2002; TJDFT, Acórdão 1977522, 0704573-25.2024.8.07.0003, Rel. Des. Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, j.



11.03.2025; TJDFT, Acórdão 1824087, 0734242-66.2023.8.07.0001, Rel. Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, j. 28.02.2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA IVATÔNIA - Relatora, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal e LEONOR AGUENA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Setembro de 2025

Desembargadora MARIA IVATÔNIA
Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga. (ID 73719985):

“Trata-se de ação de indenização ajuizada por LINDEMBERG RICARDO DE SALES e ADEILZE SILVA DE SALES em desfavor de MARRA AUTO ELÉTRICA, partes qualificadas nos autos.

A parte autora alega, em suma, que compareceu à loja do réu em 05/09/2022 para realizar o serviço de reparo no cubo de rolamento do seu veículo Fiat Siena. Relata que no dia 08/10/2022 estava transitando com seu veículo no Restaurante e Pizzaria São Paulo e, por falha na instalação da peça, ocorreu um capotamento após a soltura da roda traseira direita, o que provocou a perda do controle da direção. Alega falha na prestação de serviço. Portanto, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 26.023,00 a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 decorrente dos danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega que realizou o serviço de troca do cubo ou cilindro da roda traseira, mas que o acidente foi causado pela ruptura do rolamento do eixo traseiro por atrito, cuja peça não foi incluída no reparo. Argumenta que não houve falha na prestação de serviços e que na



época o orçamento para reparo do veículo era de R\$ 10.500,00 a R\$ 12.000,00. Aduz ausência de nexo causal. Portanto, pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora impugnou o pedido do réu de concessão de justiça gratuita e reiterou os termos da inicial.

Instadas as partes a se manifestar acerca das provas, o réu requereu a produção de prova oral por meio da oitiva do perito que realizou a vistoria no veículo após o acidente. Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

O feito foi saneado, o ônus foi invertido, o pedido de prova oral e testemunhal foi indeferido e a ré foi intimada a manifestar interesse na produção de prova pericial.

Diante da manifestação de interesse do réu, o perito foi nomeado. No entanto, antes da realização da perícia, o réu informou a sua impossibilidade financeira de arcar com os honorários periciais. Vieram os autos conclusos.

Decido.” (ID 73719985 - pág. 1).

Os pedidos foram julgados procedentes (ID 73719985 - pág. 3):

“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) CONDENAR o réu a restituir o valor total do veículo de R\$ 26.023,00 (vinte e seis mil e vinte e três reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde a data do sinistro. A partir da citação, juros e correção pela Selic;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros e correção, desde a data de arbitramento;

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.”

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos para o fim de sanar omissão e rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido, pois *“em que pese a segunda autora não seja proprietária do veículo, estava no veículo no momento do sinistro, conforme ocorrência de id. 194459552. Desse modo, possui legitimidade quanto ao pedido de danos morais”*. (sentença integrativa de ID 73719994 - pág. 1).

Determinada, ainda, a retificação do dispositivo para esclarecimento em favor de qual dos autores são as condenações:



a) *CONDENAR o réu a restituir o valor total do veículo de R\$ 26.023,00 (vinte e seis mil e vinte e três reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde a data do sinistro ao primeiro autor . A partir da citação, juros e correção pela Selic;*

b) *CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros e correção, desde a data de arbitramento, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada autor; (sentença integrativa de ID73719994 - pág. 2)*

WALLYSON BARBOSA CARVALHO (requerido) apela. (ID 73719998).

Alega que *“a perícia técnica judicial não foi realizada tão somente por insuficiência financeira da apelante, a qual não teve reconhecimento do juízo singular e se viu impossibilitada de produzir a necessária prova para esclarecimento dos fatos.”* (ID 73719998 - pág. 6).

Aduz *“() a medida imperativa que se impõe é o reconhecimento de que não há perda total do veículo e que a extensão do dano equivale ao menor valor orçado ou, se o caso, a R\$ 15.890,66 (quinze mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).”* (ID 73719998 - pág. 9).

Argumenta pela inexistência de sua responsabilidade civil, pois *“() a mera substituição do cubo e do cilindro da roda traseira não é fator suficiente para responsabilizar a petionária pelo fortuito ocorrido, tendo em vista que são peças independentes e a montagem ou desmontagem é específica e individual.”* (ID 73719998 - pág. 10).

Pugna pelo reconhecimento da *“() má-fé dos recorridos ao apresentarem orçamentos com valores demasiados, em contrassenso do que foi avaliado inicialmente.”* (ID 73719998 - pág. 11).

Subsidiariamente, sustenta a existência de culpa concorrente dos autores, em razão da *“() gravidade na omissão ao constatar os barulhos provenientes do atrito das peças sem que tenham promovido a devida e necessária manutenção, ()”*. (ID 73719998 - pág. 11).

Postula, ainda, pela reforma da sentença para que seja considerado *“como teto indenizável dos pretensos danos materiais o menor orçamento realizado no valor de R\$ 8.660,00 (oito mil, seiscentos e sessenta reais)”*. (ID 73719998 - pág. 11).

Quanto aos danos morais, pleiteia o seu afastamento, e, subsidiariamente, que *“() o valor seja reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada recorrido.”* (ID 73719998 - pág. 12).



Por fim, caso seja inalterado o valor da condenação pelos danos materiais, que haja a entrega do veículo para o requerido/apelante, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores/apelados.

Requer:

“V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto a apelante requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e no mérito PROVIDO para reformar a decisão atacada e julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial. Entretanto, caso não seja esse o entendimento desta e. Turma, que a sentença seja reformada para:

a) Decretar que não há prova inequívoca da suposta perda total do veículo e, portanto, não a reconhecer;

b) Reconhecer a extensão do dano conforme o menor orçamento realizado no valor de R\$ 8.660,00 (oito mil, seiscentos e sessenta reais) acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde a data do sinistro e, a partir da citação, juros e correção pela Selic, ou, fixando a extensão do dano para R\$ 15.890,66 (quinze mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) conforme o último orçamento declarado pelos recorridos, hipótese em que os juros e a correção devem contar de 11 de setembro de 2024;

c) Em ambos os casos, requer que seja verificando, por conseguinte, a culpa concorrente dos recorridos refletindo a gravidade na omissão ao constatar os barulhos provenientes do atrito das peças sem que tenham promovido a devida e necessária manutenção, na forma do artigo 945 do Código Civil, com a redução dos danos morais para R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada recorrido;

d) Por fim, caso este recurso de apelação seja julgado improcedente, considerando o caráter indenizatório equivalente a substituição do veículo, que seja determinada a obrigação de os recorridos entregarem o veículo acidentado à petionária sob a pena de enriquecimento ilícito e multa diária a ser fixada por esta e. Turma Cível.

Termos em que pede

E espera por deferimento.” (ID 73719998 - pág. 13).

Preparo recolhido (ID 73719997).

Contrarrazões de LINDEMBERG RICARDO DE SALES e de ADEILZE SILVA DE SALES com arguição de preliminar de inovação recursal, e, no mérito, pelo desprovemento do recurso. (ID 73720003 - pág. 15).



Intimado (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil; despacho de ID 73859065), WALLYSON BARBOSA CARVALHO (requerente/apelante) reitera as razões recursais (ID 74220564).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Relatora

PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

Nas razões do apelo, WALLYSON BARBOSA CARVALHO requer, caso a senter mantida: *“que o veículo acidentado seja entregue para a recorrente, inclusive com os atos for transferência de propriedade, para que possa ser utilizado no estado pela petionária como redução do por ventura mantidos em segunda instância, sob a pena de enriquecimento ilícito dos recorridos.”* (737 pág. 12).

Em contrarrazões os autores contrapõem o pedido, pois *“tal argumento não foi o contestação apresentada nos autos (ID 207555796), tampouco houve qualquer manifestação, em instrução ou nas fases processuais subsequentes, ()”* (ID 73720003 - pág. 12).

Sem razão.

Nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC, o Tribunal pode conhecer de questões não de expressamente pelo juízo de origem, desde que tenham sido suscitadas oportunamente ou estejam intrinsec ligadas ao mérito recursal.

O pedido de entrega do bem, ainda que não tenha sido objeto da contestação, não a limites objetivos da demanda, tampouco configura pedido novo, mas sim medida acessória e subsi pretensão de redução da condenação.

Cumprê destacar que, sendo reconhecida a responsabilidade civil do requerido/ap confirmada a fixação da indenização com base no valor integral do veículo, conforme Tabela Fipe, a trans do bem sinistrado ao prestador do serviço configura decorrência lógica e jurídica da reparação integral.



A manutenção do veículo em posse dos autores/apelados, após o recebimento da inde correspondente ao seu valor de mercado, implicaria duplicidade patrimonial indevida, em afronta ao prin vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil.

Embora tal pedido tenha sido formulado apenas em sede recursal, o seu acolhime configura inovação vedada, mas sim medida de adequação da execução da sentença à lógica da reparação in

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

CONHECIMENTO DO RECURSO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e o recebo nos devolutivo e suspensivo (artigo 1.012, *caput*, CPC).

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por **WALLYSON BARBOSA CARVA** (requerido) contra sentença proferida em sede de ação de indenização por danos materiais e morais pela qu; julgados procedentes os pedidos dos autores/apelados.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se (i) há responsabilidade civil do requerido/apel pelos danos materiais e morais causados aos autores/apelados; (ii) em caso afirmativo, se é possível reconh culpa concorrente dos autores; (iii) se o *quantum* estipulado na sentença para os danos morais e materiais d ser mantidos ou reduzidos.

A matéria em debate está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma que o primeiro autor se enquadra como consumidor por ser o destinatário final do serviço prestado pelo requerido/apelante, enquanto a segunda autora é considerada consumidora equiparada, nos termos do art. 1º CDC, por ter sido vítima direta do evento danoso decorrente da falha na prestação do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação do serviço, que se configura quando não fornece a segurança que o consumidor dele p esperar, somente não sendo responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisti, ou hipótese de configuração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, *caput* e § 3º do CDC).

Ao ser contratado para realizar o reparo do cubo/rolamento traseiro e do cilindro do freio, requerido/apelante assumiu uma obrigação de resultado, comprometendo-se a entregar o veículo em perfei condições de funcionamento e segurança.

No serviço automotivo de reparo mecânico, o consumidor tem a legítima expectativa de q veículo, após a intervenção técnica, mantenha ou recupere suas condições normais de operação, não apresei defeitos ou falhas relacionadas ao serviço prestado.

I - DA RESPONSABILIDADE PELO DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO

É incontroverso que o requerido/apelante foi contratado por LINDEMBERG RICARDO l SALES (primeiro autor), em 05/09/2022, para proceder a troca do cubo/rolamento traseiro direito e do cilin



freio do veículo marca/modelo FIAT / SIENA EL 1.0 MPI FIRE FLEX 8V 4P, conforme recibo emitido pelo requerido/apelante e juntado pelo primeiro autor/apelado ao ID 73717893 e teor da conversa por meio do Whatsapp entre as partes juntada pelo requerido/apelante ao 73719928 - pág. 7.

Incontrovertido, ainda, o fato de que em 08/10/2022 o carro do primeiro autor/apelado caiu em decorrência da soltura da roda direita do veículo, conforme boletim de ocorrência de ID 73717884.

Resta, portanto a controvérsia em torno do nexo de causalidade entre a conduta do requerido/apelante – serviço prestado em 05/09/2022 – e o capotamento em 08/10/2022, e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais advindo do evento.

Os autores/apelados trouxeram aos autos relatório elaborado por profissional técnico pelo qual concluiu-se pela existência do nexo causal acima destacado:

“II. DOS DANOS.

O veículo analisado se envolveu em acidente do tipo capotamento, que é quando o veículo rotaciona em seu eixo horizontal a ponto de ficar, mesmo que momentaneamente, com as rodas para cima. Nesse caso ele retornou à posição original (foto 03).

(...)

III. DA CAUSA.

O capotamento aconteceu após a soltura da roda traseira direita (foto 11). Isso provocou perda de estabilidade do veículo.

A roda traseira direita se soltou por causa da ruptura do seu conjunto cubo/rolamento (fotos 12 e 13).

(...)

No caso da presente análise o cubo é novo, mas no processo de instalação a alavanca de acionamento do freio de estacionamento ficou em contato com a parte de trás do cubo (fotos 14 e 15).

Esse contato provocou desgaste do material bem no fechamento do cubo (foto 16), e ele não suportou às cargas axiais, rompendo-se com o conjunto roda/pneu (fotos 17 e 18).

IV. CONCLUSÃO.

Houve falha de montagem no sistema roda/freio/cubo traseiro direito. O que causou a ruína do cubo, a perda de estabilidade do veículo e o capotamento. Em suma, o capotamento foi consequência da falha de instalação. (ID 73717892 - pág. 8)

O requerido/apelante em sua contestação declarou que “() nunca reconheceu e nem reconheceu a imputada falha na prestação de seus serviços, ()”, e para provar o alegado juntou conversas de whatsapp com o primeiro autor/apelado de 11/07/2022 a 25/03/2023. (ID 73719928).

Pela decisão de saneamento de ID 73719950 constatada a verossimilhança das alegações dos autores/apelados, reconhecida a sua hipossuficiência, determinada a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido/apelante, pois “(...) a empresa requerida, esta sim, que tem toda a condição de demonstrar a real causa do acidente.”, e, por conseguinte, determinada a realização de perícia na modalidade engenharia mecânica em razão de sua imprescindibilidade para a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Diante da manifestação de interesse do réu na perícia, o primeiro perito foi nomeado pela decisão de ID 73719960 e apresentou a proposta de honorários periciais de ID 73719963, seguida da manifestação do requerido/apelante de que não haveria possibilidade financeira de custeá-los ao ID 73719966.

Pelo despacho de ID 73719968, determinado ao requerido/apelante que esclarecesse sobre a possibilidade de arcar com a metade dos honorários periciais, uma vez que as partes tinham interesse na perícia, mas a resposta foi negativa. (ID 73719969).

O juízo sentenciante, em decorrência do exposto, nomeou pelo despacho de ID 73719971 o perito para “apresentação de eventual proposta mais vantajosa.”, que apresentada ao ID 73719973, mas rejeitada.



pelo requerido/apelante sob o argumento de que não teria “() condições financeiras de arcar com o rateio perícia, ainda que em proposta mais vantajosa.”. (ID 73719979).

Pela sentença de ID 73719985, afirmada a responsabilidade civil do requerido/apelante por danos suportados pelos autores/apelados, sob o fundamento de que:

“Entretanto, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, in do CPC, pois não provou a sua alegação. Acaso, a única forma de comprovação seria por de perícia na modalidade engenharia mecânica, a qual não foi custeada pelo réu. No mais há como o réu afirmar que o defeito não possuía nenhuma relação com o reparo realizado no veículo, tendo em vista que o reparo foi feito na roda traseira e o capotamento do veículo causado pela soltura da roda traseira. (ID73719985 - pág. 2).

Nesta sede, o requerido/apelante argumenta que o relatório técnico juntado aos autos pelo autores/apelados, que fundamenta a pretensão indenizatória, foi considerado imprestável, na origem, pela decisão de saneamento (ID 73719950), por se tratar de prova unilateral, bem como que “(...) a conduta, que no caso considerada tão somente pela ação de substituir as peças, não contribuiu para o deslinde do acidente, pois novas, sem defeitos e indicadas para aplicação no automóvel, afastando, desta forma, a ocorrência também. nexa causal”. (ID 73719998 - pág. 10).

Sem razão.

A alegação do requerido/apelante de que o relatório técnico trazido aos autos pelos autores/apelados (ID 73717892) foi “considerado imprestável” pela decisão de saneamento revela interpretação equivocada da técnica processual empregada pelo juízo sentenciante.

A magistrada não desqualificou o laudo particular como “imprestável”, mas indeferiu especificamente o pedido do réu de “oitiva do perito”, “visto que trata de prova unilateral, de modo que, com a realização de perícia técnica por meio de perito designado pelo juízo a fim de garantir a imparcialidade da prova.” (ID 73719950 - pág. 2).

O contexto decisório revela que o juízo reconheceu expressamente a verossimilhança nas alegações autorais a partir do conjunto probatório inicial, que incluía o relatório técnico do perito, tanto que deferiu a inversão do ônus da prova fundamentando que “deve-se acreditar, em princípio, na boa-fé do autor afirma que o acidente foi causado em razão da falha na prestação de serviços, já que houve reparo na região da roda, a qual se desprendeu no momento do acidente”. (ID 73719950 - pág. 2).

Esta fundamentação demonstra que o laudo particular foi considerado pelo magistrado como elemento válido para formar a convicção inicial sobre a verossimilhança, não sendo rejeitado como prova, e determinada a perícia judicial para garantir o contraditório, uma vez que o requerido/apelante apresentou argumentação refutando o nexa causal do serviço prestado com o capotamento.

A determinação de perícia judicial visava assegurar a imparcialidade da prova técnica, não invalidar a prova já produzida, conforme o princípio da comunhão da prova, que permite ao juízo valorar as provas constantes dos autos, independentemente de sua origem.

A argumentação do apelante sobre a inexistência de nexa causal do serviço prestado com o capotamento do veículo não merece prosperar, pois desconsidera os elementos probatórios convergentes constantes dos autos.

O nexa de causalidade restou suficientemente demonstrado pela conjunção de fatores: prestação do serviço em 05/09/2022 na exata localização onde posteriormente ocorreu o defeito (roda traseira direita desprende do carro ocasionando o capotamento), proximidade temporal de apenas 33 dias entre o reparo e o sinistro (08/10/2022), e relatório técnico que explicita o mecanismo da falha por defeito de instalação.



O argumento do requerido/apelante de que as peças eram "*novas, sem defeitos e indicada aplicação*" não afasta o nexo causal, mas antes o reforça, pois indica que o problema não decorreu de vício intrínseco dos componentes, mas sim de falha na execução do serviço de instalação. (ID 73719998 - pág. 10)

O relatório técnico é categórico ao concluir que "*no processo de instalação a alavanca de acionamento do freio de estacionamento ficou em contato com a parte de trás do cubo*", provocando desgaste material que culminou na ruptura e consequente soltura da roda. (ID 73717892 - pág. 5-6).

Esta descrição técnica detalhada identifica precisamente a conduta inadequada durante a montagem, estabelecendo o elo causal entre a ação (instalação defeituosa) e o resultado (capotamento).

O processo de instalação exige técnica adequada e verificação de interferências entre os componentes do sistema, circunstância que deveria ter sido observada pelo prestador do serviço para evitar contato prejudicial entre a alavanca do freio e o cubo, configurando defeito na execução da obrigação de reparar que culminou no evento danoso.

Por fim, a estratégia processual adotada pelo requerido/apelante de não custear a perícia judicial impediu a produção de contraprova técnica que poderia contestar as conclusões do relatório técnico pericial que fortaleceu a força probatória deste.

Ao não se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores/apelados, o requerido/apelante também não logrou demonstrar o rompimento do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o capotamento.

Especificamente, o requerido não demonstrou que inexistiu defeito na prestação do serviço, circunstância que constituiria fato impeditivo do nascimento do próprio direito à reparação, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CDC.

A demonstração de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro constituiria, simultaneamente, fato extintivo do direito à reparação e causa de quebra do nexo causal, eximindo o fornecedor de responsabilidade.

A não produção da prova pericial, aliada à inversão do ônus probatório deferida pelo juiz, mantém íntegro o nexo causal entre a prestação do serviço e o evento danoso, confirmando a responsabilidade civil do fornecedor / requerido / apelante pelos danos experimentados pelos consumidores / autores / apelados.

Sentença mantida no ponto.

II – DA INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DOS AUTORES PELO EVENTO DANOSO

O requerido/apelante, subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente dos autores/apelados pelo evento danoso, em razão da "*(...) omissão ao constatar os barulhos provenientes do funcionamento das peças sem que tenham promovido a devida e necessária manutenção, (...)*" (ID 73719998 - pág. 13).

Embora a sentença não tenha se manifestado expressamente sobre o pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente, formulado pelo réu desde a contestação (ID 73719926 - pág. 11), curtiu este Tribunal suprir esta omissão e analisar o argumento, pois autorizado pelo art. 1.013, §3º, III do CPC, especialmente considerando que se trata de matéria que pode influir na quantificação da reparação devida, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Sem razão ao apelante.



O reconhecimento de culpa concorrente dos autores/apelados não merece acolhimento, pois carece de substrato probatório adequado e fundamenta-se em alegações genéricas que não foram demonstradas nos autos.

A alegação de que os autores teriam "percebido o surgimento de estampido na região das trocadas e optado pela continuidade do uso do veículo sem o retorno a oficina para o reparo, sob a premisa de que nesse período esteve sem tempo." (ID 73719926 - pág. 4) constitui mera assertiva defensiva, desprovida de comprovação técnica sobre a perceptibilidade, intensidade ou características dos alegados ruídos, bem como a possibilidade de um consumidor leigo identificar a gravidade do problema e correlacioná-lo com o risco iminente de acidente.

A responsabilidade pela identificação e correção de defeitos na instalação de componentes automotivos incumbe ao prestador especializado, não ao consumidor que confia na adequação técnica do serviço contratado.

O CDC protege o consumidor justamente contra a transferência de responsabilidades técnicas que excedem seu conhecimento e capacidade de diagnóstico, presumindo-se a boa-fé e a confiança legítima na qualidade da prestação.

Eventuais ruídos mecânicos, ainda que existentes, não podem ser automaticamente interpretados como sinais inequívocos de defeito grave por pessoa sem conhecimento técnico especializado, especialmente considerando que veículos naturalmente produzem diversos sons durante o funcionamento normal.

A demonstração da negligência dos autores/apelados exigiria prova técnica sobre a perceptibilidade e gravidade dos alegados ruídos, ônus do qual o requerido/apelante não se desincumbiu, tornando inviável o reconhecimento de culpa concorrente.

Pelo exposto, **procede-se à integralização da sentença de ofício, reconhecendo que a responsabilidade pela indenização dos danos materiais suportados pelo primeiro autor e pela compensação dos danos morais devidos aos autores/apelados deve ser atribuída integralmente ao requerido/apelante.**

III – DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MATERIAIS

Pela sentença de ID 73719985 - pág. 2, quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais foi fundamentado: *“deve proceder o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos materiais correspondente ao valor do veículo na Tabela Fipe de R\$ 26.023,00, conforme documento de id. 19445954 tendo em vista que o valor do reparo do veículo possui valor superior e houve perda total do bem.”*

Nesta sede, o requerido/apelante argumenta que *“não há prova inequívoca de que não houve recuperação do veículo não podendo concluir que o veículo de fato sofreu perda total em razão da apreensão de orçamentos superiores ao seu valor estabelecido em tabela FIPE.”* (ID 73719998 - pág. 7).

Requer, em razão disso, a redução do quantum indenizatório, pois a *“extensão do dano econômico ao menor valor orçado ou, se o caso, a R\$ 15.890,66 (quinze mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos)”*, e, subsidiariamente, *“caso a sentença seja mantida e sendo operada a indenização como forma de substituição do bem, deve esta ser. Turma Cível decretar que o veículo acidentado seja entregue para a recuperação (...).”* (ID 73719998 - pág. 9 e 12).

Com razão.

O relatório técnico acostado aos autos pelos autores/apelados, enquadrando o veículo como irreparável. (ID 73717891 - pág. 8).



Os orçamentos fornecidos para subsidiar a quantificação do ressarcimento pelos danos materiais foram de R\$ 40.629,48 (quarenta mil seiscientos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) em 21/07/2022, R\$ 51.399,50 (cinquenta mil e trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) em 27/07/2023, R\$ 50.444,00 (cinquenta mil e quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) em 20/07/2023, valores que são superiores à cotação na tabela fipec na qual consta o valor de R\$ 26.023,00 (vinte e seis mil e vinte e três reais e três centavos) como o preço médio do veículo para o mês de agosto de 2023. (ID 73717885, 73717886, 73717887, 73717888).

Contudo, o requerido/apelante, trouxe aos autos conversas de *whatsapp* com o primeiro autor/apelado, que, não foram por este impugnadas, e são capazes de demonstrarem, que o veículo não é irre recuperável, pois seu conserto seria viável.

Destaca-se que, em 11/10/2022, três dias após o capotamento do veículo o primeiro autor apelado afirmou: *“Bom dia, Walison! Quería combinar com horário para você substituir essa peça para mim. Como não tenho a ferramenta fica complicado para nós.”* (ID 73719928 - pág. 6).

Em 03/12/2022, o primeiro autor tenta marcar data com o requerido/apelante *“para instalar aquela peça no Siena. Eu estava esperando a perícia para poder mexer no carro.”* (ID 73719928 - pág. 8).

Já em 26/01/2023 houve a troca de orçamentos entre as partes:

“Primeiro autor: Boa tarde, Walison! O rapaz ficou de encaminhar o orçamento que eu lhe pedi, porém até agora não enviou, mas os valores são o seguinte:

1 - Mão de obra: R8000,00

Material : mais ou menos R 4000,00 (estimativa)

2- Mão de obra: R6500,00

Material: mais ou menos R\$4000,00 (estimativa). (ID 73719928 - pág. 12-13).

O requerido, em resposta, enviou orçamento de **R\$ 1.910,00 (mil novecentos e dez reais)** referente às peças a serem substituídas emitido em 26/01/2023 pela Real Acessórios e de **R\$ 8.660,00 (oito seiscientos e sessenta)** emitido em 25/01/2023 pela Ribamar lanternagem e pintura referente ao serviço de lanternagem. (ID 73719928 - pág. 12-13).

A fim de justificar a discrepância dos valores orçados, os autores/apelados na réplica à contestação justificaram que *“a apresentação desses valores fora em 2022, é de conhecimento geral que o custo das peças e mão de obra sofreram um aumento no mercado.”* (ID 73719938 - pág. 3)

Em sede de contrarrazões à apelação, os autores argumentam que tentaram resolver o conflito extrajudicialmente, apresentando orçamentos acessíveis, mas o requerido os rejeitou. Agora, de forma contraditória, busca usar esses mesmos valores como limite da indenização, embora tenha se recusado a aceitar quando propostos.

Cabe ressaltar, que os orçamentos trazidos aos autos pelos autores/apelados apresentam diferença de 6 (seis) meses do colacionado pelo requerido/apelante, logo não é razoável cogitar que neste intervalo de tempo o custo do reparo tenha triplicado.

A qualidade do serviço a ser prestado por Ribamar lanternagem e pintura e das peças a serem fornecidas por Real Acessórios, que totalizam o valor de R\$ 10.570,00 (dez mil e quinhentos e setenta reais) mostra-se preservada, pois há a identificação específica dos prestadores, discriminação dos serviços e material, detalhamento das datas de emissão, bem como não destoam daqueles inicialmente fornecidos pelo primeiro autor apelado época como estimativa do custo por mensagem (R\$ 10.500,00 a R\$ 12.000,00), demonstrando coerência e compatibilidade com os padrões de mercado.

Ademais, o valor a ser indenizado pelos danos materiais deve corresponder ao exato custo de reparação do bem danificado, não podendo superar os limites da efetiva extensão do prejuízo, sob pena de configurar enriquecimento ilícito em desfavor do causador do dano.



O princípio da reparação integral exige que a indenização seja suficiente para recompor o patrimônio lesado, mas veda o locupletamento do beneficiário além do *quantum* necessário para restaurar o quo ante.

Em casos de diferença entre orçamentos, deve prevalecer o de menor valor que conste comprovadamente nos autos a identificação do serviço a ser realizado, bem como das peças a serem substituídas.

Por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ORÇAMENTO. MENOR VALOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. () 5. Para fins de apuração da indenização por danos materiais, deve ser considerado o orçamento com o menor valor apresentado pela parte autora, cuja listagem de peças, serviços e preços condizem com o reparos necessários ao veículo, ainda que desacompanhado de nota fiscal ou recibo. 6. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1977522, 0704573-25.2024.8.07.0003, Relator: ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/03/2025, publicado no DJe: 21/03/2025.)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO. ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. VALOR APRESENTADO PELO DEVEDOR. DESCRIÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O menor valor encontrado dentre os orçamentos colacionados pelos apelados foi R\$ 4.000,00 (quatro mil seiscentos reais). Logo, essa é a quantia que deve ser reparada pelo apelante aos requerentes em decorrência dos danos materiais causados no veículo. 2. O apelante não conseguiu demonstrar que o conserto do automóvel dos autores/apelados poderia ser efetuado por preço menor, sem que fosse alterada a qualidade do serviço.

3. A redação do artigo 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse panorama, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, ao passo que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. 4. Recurso de apelação desprovido.

(Acórdão 1824087, 0734242-66.2023.8.07.0001, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/02/2024, publicado no DJe: 20/03/2024.)

Aplicando-se este critério ao caso concreto, a indenização deve limitar-se ao valor de **R\$ 10.570,00 (dez mil e quinhentos e setenta reais)**, correspondente a soma de R\$ 1.910,00 (mil novecentos e noventa e um reais) referente às peças a serem substituídas emitido em 26/01/2023 pela Real Acessórios e R\$ 8.660,00 (oito mil e seiscentos e sessenta) emitido em 25/01/2023 pela Ribamar lanternagem e pintura referente ao serviço de lanternagem. (ID 73719928 - Pág. 17-18 e 73719929).

IV. DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS

Na origem, houve a procedência do pedido dos autores de condenação do requerido/apelado pelos danos morais, sob o fundamento de que “o vício existente na parte traseira do veículo, originado pelo reparo mal executado, provocou o seu capotamento, o que comprometeu a segurança dos passageiros”. (ID 73719985 - pág. 2).



Nesta sede, o requerido/apelante pugna pela reforma da sentença para que “o valor seja reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada recorrido.”, sob o argumento de “que sequer teve condições de pagar os honorários do perito judicial.” (ID 73719998 - pág. 12).

Sem razão.

Cumpre destacar que a alegada incapacidade financeira do requerido/apelante não restou demonstrada nos autos, tanto que o juízo sentenciante indeferiu expressamente o pedido de concessão da gratuidade da justiça, fundamentando que “consoante documentos juntados pelo réu, pessoa jurídica, possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo do seu sustento”. (ID 73719950 - pág. 1).

A decisão denegatória não foi impugnada mediante agravo de instrumento, precluindo a discussão sobre eventual equívoco na avaliação da capacidade econômica da parte, não podendo agora servir fundamento para redução do *quantum* indenizatório, uma vez que não foi apresentado fato novo ensejador de mudança do estado econômico do requerido/apelante já analisado pela decisão saneadora de ID 73719950.

O capotamento de veículo constitui situação traumática que transcende o inadimplemento contratual decorrente do defeito na prestação do serviço pelo requerido/apelante, afetando diretamente os direitos de personalidade das vítimas ao submetê-las a risco de vida e comprometer sua integridade psíquica, independentemente de lesões físicas.

Inquestionável o dano moral suportado.

O valor da indenização pelo dano moral traz implícito o caráter nitidamente punitivo para o ofensor e satisfativo para a parte ofendida. Na inexistência de critérios objetivos, o arbitramento da compensação deve ser feito com prudência, bom senso e razoabilidade, de modo que se atenda à função reparatória e ressarcitória o mais completamente possível, observando o disposto no art. 944 do Código Civil.

Assim, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.

A reparação guarda, ainda, um fim pedagógico, que visa desestimular a prática de ilícitos similares, sem que sirva, contudo, para enriquecimentos injustificáveis (STJ. REsp 355.392/RJ. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Relator para o acórdão Ministro Castro Filho. Julgado em 26/03/2002. ID 17/06/2002, p. 258).

Aplicando tais diretrizes ao caso concreto, e considerando especificamente: (i) a gravidade do evento danoso, consistente no capotamento do veículo em via pública em 08/10/2022, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos (ID73717884); (ii) o risco efetivo à vida e integridade física dos ocupantes do veículo, que perderam completamente o controle da direção em razão da soltura da roda traseira direita; (iii) trauma psicológico decorrente da experiência de ter o veículo rotacionado em seu eixo horizontal “a ponto de ficar, mesmo que momentaneamente, com as rodas para cima”, conforme descrito no relatório pericial. (ID 73717891 - pág. 6); (iv) os transtornos e limitações impostos aos autores, que perderam seu meio de transporte utilizado para trabalho e lazer; (v) a condição socioeconômica das partes, considerando que os autores foram beneficiados com a gratuidade da justiça enquanto o requerido **teve a sua capacidade** contributiva reconhecida judicialmente; e (vi) a necessidade de caráter pedagógico da reparação para desestimular condutas similares: o defeito na prestação de serviços automotivos que comprometem a segurança dos consumidores, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado na sentença para cada autor mostra-se adequado e proporcional, não merecendo redução.

Sentença mantida no ponto.



V – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES

O requerido/apelante requer a condenação dos autores/apelados por litigância de má-fé, u que *“tinham conhecimento de orçamentos com valores muito inferiores justificando que os descredibilizam passar do tempo, mas passam-se meses da propositura da demanda, refazem os orçamentos e declaram no valor orçado com custo médio de um terço daquilo que alegavam inicialmente nos permite concluir que é manifesta a manipulação e má-fé no contexto daquilo que postulam.”* (ID 73719998 - Pág. 8-9).

Embora a sentença não tenha se manifestado expressamente sobre a litigância de má-fé, formulada pelo réu a contestação (ID 73719926 - pág. 9), cumpre a este Tribunal suprir esta omissão e analisar o argumento, p autorizado pelo art. 1.013, §3º, III do CPC.

Sem razão.

Má-fé processual não pode ser presumida: exige comprovação do desvio qualificado de conduta do litigante indiscutível propósito malicioso, na forma do art. 80 do CPC.

Assim é que, não demonstrada quaisquer das hipóteses a que se refere o artigo 80, CPC, não caracterizada a litigância de má-fé

VI – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO REQUERIDO

Os autores/apelados, em sede de contrarrazões, argumentam pela má-fé do requerido/apel pois *“() a ré recusou-se a custear a perícia, privando os autos da única prova que poderia, em tese, suste suas alegações de ausência denexo causal entre o serviço prestado e o acidente. O comportamento da par corretamente valorado pelo juízo como omissivo e contraditório, revelando má-fé processual.”* (ID 737200 pág. 3).

Sem razão.

Má-fé processual não pode ser presumida: exige comprovação do desvio qualificado de c do litigante com indiscutível propósito malicioso, na forma do art.80 do CPC.

No caso, a conduta do requerido/apelante ao se abster de custear a perícia judicial, embor inicialmente requerido sua produção, não configura, por si só, má-fé processual. Não há elementos que demonstrem que tal comportamento teve como objetivo tumultuar o processo, alterar a verdade dos fatos ou vantagem indevida.

Assim, não há prova inequívoca de dolo processual, logo não é possível reconhecer a litig de má-fé alegada pelos autores/apelados.

VI - DANOS MORAIS - MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação pelc morais, pela sentença determinado que será *“() desde a data de arbitramento, ()”*; (ID 73719994).

Na responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação (mora *ex per*. segundo o art. 405 do CC. Apenas a correção monetária da indenização por dano moral tem como termo ini data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Assim, não há se falar em incidência dos juros desde o arbitramento da condenação em d morais.



Sobre a atualização do débito, incidirá IPCA, a contar do arbitramento, e juros de mora pela SELIC, a contar da citação, [observada a dedução do IPCA a partir da incidência da taxa SELIC, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024 \(ART. 406, §1º\).](#)

Pelo exposto, a sentença deve ser integralizada de ofício para o fim de alterar o momento de incidência dos juros de mora sobre o valor da compensação pelos danos morais.

A providência encontra respaldo no poder-dever do julgador de aplicar corretamente o direito independentemente de provocação das partes, especialmente quando se trata de matéria de ordem pública relacionada à adequada quantificação e atualização de valores indenizatórios.

DISPOSITO

Forte nessas razões, **conheço do recurso, dou-lhe parcial provimento** para reformar a sentença e condenar o réu a indenizar o primeiro autor/apelado pelos danos materiais em R\$ 10.570,00 (dez mil e quinhentos e setenta reais), com a incidência de correção monetária pelo IPCA, a partir da data do evento danoso (08/10/2022), e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, [observada a dedução do IPCA, a partir da incidência da taxa SELIC, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024 \(ART. 406, §1º\).](#)

Integralizo a sentença, de ofício, para, quanto à compensação pelos danos morais, determinar a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, [observada a dedução do IPCA, a partir da incidência da taxa SELIC, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024 \(ART. 406, §1º\).](#)

Redistribuo os ônus sucumbenciais [na proporção de 25% \(vinte por cento\) para os autores/apelados e 75% para o requerido/apelante sobre o valor atualizado da condenação.](#)

Previno as partes que oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, manifestação de inconformismo com o decidido ou postulação meramente infrigente estará sujeita a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME



PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

Nas razões do apelo, WALLYSON BARBOSA CARVALHO requer, caso a sentença seja mantida: “*que o veículo acidentado seja entregue para a recorrente, inclusive com os atos formais de transferência de propriedade, para que possa ser utilizado no estado pela petionária como redução dos custos por ventura mantidos em segunda instância, sob a pena de enriquecimento ilícito dos recorridos.*” (73719998 - pág. 12).

Em contrarrazões os autores contrapõem o pedido, pois “*tal argumento não foi objeto da contestação apresentada nos autos (ID 207555796), tampouco houve qualquer manifestação, em sede de instrução ou nas fases processuais subsequentes, ()*” (ID 73720003 - pág. 12).

Sem razão.

Nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC, o Tribunal pode conhecer de questões não decididas expressamente pelo juízo de origem, desde que tenham sido suscitadas oportunamente ou estejam intrinsecamente ligadas ao mérito recursal.

O pedido de entrega do bem, ainda que não tenha sido objeto da contestação, não altera os limites objetivos da demanda, tampouco configura pedido novo, mas sim medida acessória e subsidiária à pretensão de redução da condenação.

Cumprido destacar que, sendo reconhecida a responsabilidade civil do requerido/apelante e confirmada a fixação da indenização com base no valor integral do veículo, conforme Tabela Fipe, a transferência do bem sinistrado ao prestador do serviço configura decorrência lógica e jurídica da reparação integral.

A manutenção do veículo em posse dos autores/apelados, após o recebimento da indenização correspondente ao seu valor de mercado, implicaria duplicidade patrimonial indevida, em afronta ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil.

Embora tal pedido tenha sido formulado apenas em sede recursal, o seu acolhimento não configura inovação vedada, mas sim medida de adequação da execução da sentença à lógica da reparação integral.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

CONHECIMENTO DO RECURSO



Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** e o recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 1.012, *caput*, CPC).

MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por **WALLYSON BARBOSA CARVALHO** (requerido) contra sentença proferida em sede de ação de indenização por danos materiais e morais pela qual julgados procedentes os pedidos dos autores/apelados.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se (i) há responsabilidade civil do requerido/apelante pelos danos materiais e morais causados aos autores/apelados; (ii) em caso afirmativo, se é possível reconhecer a culpa concorrente dos autores; (iii) se o *quantum* estipulado na sentença para os danos morais e materiais devem ser mantidos ou reduzidos.

A matéria em debate está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o primeiro autor se enquadra como consumidor por ser o destinatário final do serviço prestado pelo requerido/apelante, enquanto a segunda autora é considerada consumidora equiparada, nos termos do art. 17 do CDC, por ter sido vítima direta do evento danoso decorrente da falha na prestação do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, que se configura quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, somente não sendo responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou na hipótese de configuração de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, *caput* e § 3º do CDC).

Ao ser contratado para realizar o reparo do cubo/rolamento traseiro e do cilindro do freio, o requerido/apelante assumiu uma obrigação de resultado, comprometendo-se a entregar o veículo em perfeitas condições de funcionamento e segurança.

No serviço automotivo de reparo mecânico, o consumidor tem a legítima expectativa de que o veículo, após a intervenção técnica, mantenha ou recupere suas condições normais de operação, não apresentando defeitos ou falhas relacionadas ao serviço prestado.

I - DA RESPONSABILIDADE PELO DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO

É incontroverso que o requerido/apelante foi contratado por LINDEMBERG RICARDO DE SALES (primeiro autor), em 05/09/2022, para proceder a troca do cubo/rolamento traseiro direito e do cilindro do freio do veículo marca/modelo FIAT / SIENA EL 1.0 MPI FIRE FLEX 8V 4P, conforme recibo emitido pelo requerido/apelante e juntado pelo primeiro autor/apelado ao ID 73717893 e teor da conversa por meio do Whatsapp entre as partes juntada pelo requerido/apelante ao 73719928 - pág. 7.

Incontrovertido, ainda, o fato de que em 08/10/2022 o carro do primeiro autor/apelado capotou em decorrência da soltura da roda direita do veículo, conforme boletim de ocorrência de ID 73717884.

Resta, portanto a controvérsia em torno do nexo de causalidade entre a conduta do requerido/apelante – serviço prestado em 05/09/2022 – e o capotamento em 08/10/2022, e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais advindo do evento.



Os autores/apelados trouxeram aos autos relatório elaborado por profissional técnico pelo qual concluiu-se pela existência do nexa causal acima destacado:

“II. DOS DANOS.

O veículo analisado se envolveu em acidente do tipo capotamento, que é quando o veículo rotaciona em seu eixo horizontal a ponto de ficar, mesmo que momentaneamente, com as rodas para cima. Nesse caso ele retornou à posição original (foto 03).

(...)

III. DA CAUSA.

O capotamento aconteceu após a soltura da roda traseira direita (foto 11). Isso provocou a perda de estabilidade do veículo.

A roda traseira direita se soltou por causa da ruptura do seu conjunto cubo/rolamento (fotos 12 e 13).

(...)

No caso da presente análise o cubo é novo, mas no processo de instalação a alavanca de acionamento do freio de estacionamento ficou em contato com a parte de trás do cubo (fotos 14 e 15).

Esse contato provocou desgaste do material bem no fechamento do cubo (foto 16), e ele não suportou às cargas axiais, rompendo-se com o conjunto roda/pneu (fotos 17 e 18).

IV. CONCLUSÃO.

Houve falha de montagem no sistema roda/freio/cubo traseiro direito. O que causou a ruptura do cubo, a perda de estabilidade do veículo e o capotamento. Em suma, o capotamento foi consequência da falha de instalação. (ID 73717892 - pág. 8)

O requerido/apelante em sua contestação declarou que “() nunca reconheceu e nem reconhece a imputada falha na prestação de seus serviços, ()”, e para provar o alegado juntou conversas de whatsapp com o primeiro autor/apelado de 11/07/2022 a 25/03/2023. (ID 73719928).

Pela decisão de saneamento de ID 73719950 constatada a verossimilhança das alegações dos autores/apelados, reconhecida a sua hipossuficiência, determinada a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido/apelante, pois “(...) a empresa requerida, esta sim, que tem toda a condição de demonstrar a real causa do acidente.”, e, por conseguinte, determinada a realização de perícia na modalidade engenharia mecânica em razão de sua imprescindibilidade para a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Diante da manifestação de interesse do réu na perícia, o primeiro perito foi nomeado pela decisão de ID 73719960 e apresentou a proposta de honorários periciais de ID 73719963, seguida da manifestação do requerido/apelante de que não haveria possibilidade financeira de custeá-los ao ID 73719966.

Pelo despacho de ID 73719968, determinado ao requerido/apelante que esclarecesse sobre a possibilidade de arcar com a metade dos honorários periciais, uma vez que as partes tinham interesse na prova pericial, mas a resposta foi negativa. (ID 73719969).

O juízo sentenciante, em decorrência do exposto, nomeou pelo despacho de ID 73719971 outro perito para “apresentação de eventual proposta mais vantajosa.”, que apresentada ao ID 73719973, mas recusada pelo requerido/apelante sob o argumento de que não teria “() condições financeiras de arcar com o rateio da perícia, ainda que em proposta mais vantajosa.”. (ID 73719979).

Pela sentença de ID 73719985, afirmada a responsabilidade civil do requerido/apelante pelos danos suportados pelos autores/apelados, sob o fundamento de que:

“Entretanto, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, pois não provou a sua alegação. Acaso, a única forma de



comprovação seria por meio de perícia na modalidade engenharia mecânica, a qual não foi custeada pelo réu. No mais, não há como o réu afirmar que o defeito não possuía nenhuma relação com o reparo realizado no veículo, tendo em vista que o reparo foi feito na roda traseira e o capotamento do veículo foi causado pela soltura da roda traseira. (ID73719985 - pág. 2).

Nesta sede, o requerido/apelante argumenta que o relatório técnico juntado aos autos pelos autores/apelados, que fundamenta a pretensão indenizatória, foi considerado imprestável, na origem, pela decisão de saneamento (ID 73719950), por se tratar de prova unilateral, bem como que “(...) a conduta, que no caso é considerada tão somente pela ação de substituir as peças, não contribuiu para o deslinde do acidente, pois eram novas, sem defeitos e indicadas para aplicação no automóvel, afastando, desta forma, a ocorrência também do nexo causal”. (ID 73719998 - pág. 10).

Sem razão.

A alegação do requerido/apelante de que o relatório técnico trazido aos autos pelos autores/apelados (ID 73717892) foi “considerado imprestável” pela decisão de saneamento revela interpretação equivocada da técnica processual empregada pelo juízo sentenciante.

A magistrada não desqualificou o laudo particular como “imprestável”, mas indeferiu especificamente o pedido do réu de “oitiva do perito”, “visto que trata de prova unilateral, de modo que, cabível a realização de perícia técnica por meio de perito designado pelo juízo a fim de garantir a imparcialidade da prova.” (ID 73719950 - pág. 2).

O contexto decisório revela que o juízo reconheceu expressamente a verossimilhança nas alegações autorais a partir do conjunto probatório inicial, que incluía o relatório técnico do perito, tanto que deferiu a inversão do ônus da prova fundamentando que “deve-se acreditar, em princípio, na boa-fé do autor, que afirma que o acidente foi causado em razão da falha na prestação de serviços, já que houve reparo na região da roda, a qual se desprendeu no momento do acidente”. (ID 73719950 - pág. 2).

Esta fundamentação demonstra que o laudo particular foi considerado pelo magistrado como elemento válido para formar a convicção inicial sobre a verossimilhança, não sendo rejeitado como prova, mas determinada a perícia judicial para garantir o contraditório, uma vez que o requerido/apelante apresentou argumentação refutando o nexo causal do serviço prestado com o capotamento.

A determinação de perícia judicial visava assegurar a imparcialidade da prova técnica, não invalidar a prova já produzida, conforme o princípio da comunhão da prova, que permite ao juízo valorar todas as provas constantes dos autos, independentemente de sua origem.

A argumentação do apelante sobre a inexistência de nexo causal do serviço prestado com o capotamento do veículo não merece prosperar, pois desconsidera os elementos probatórios convergentes constantes dos autos.

O nexo de causalidade restou suficientemente demonstrado pela conjunção de fatores: prestação do serviço em 05/09/2022 na exata localização onde posteriormente ocorreu o defeito (roda traseira direita desprendeu do carro ocasionando o capotamento), proximidade temporal de apenas 33 dias entre o reparo e o sinistro (08/10/2022), e relatório técnico que explicita o mecanismo da falha por defeito de instalação.

O argumento do requerido/apelante de que as peças eram “novas, sem defeitos e indicadas para aplicação” não afasta o nexo causal, mas antes o reforça, pois indica que o problema não decorreu de vício intrínseco dos componentes, mas sim de falha na execução do serviço de instalação. (ID 73719998 - pág. 10).



O relatório técnico é categórico ao concluir que *"no processo de instalação a alavanca de acionamento do freio de estacionamento ficou em contato com a parte de trás do cubo"*, provocando desgaste do material que culminou na ruptura e conseqüente soltura da roda. (ID 73717892 - pág. 5-6).

Esta descrição técnica detalhada identifica precisamente a conduta inadequada durante a montagem, estabelecendo o elo causal entre a ação (instalação defeituosa) e o resultado (capotamento).

O processo de instalação exige técnica adequada e verificação de interferências entre os componentes do sistema, circunstância que deveria ter sido observada pelo prestador do serviço para evitar o contato prejudicial entre a alavanca do freio e o cubo, configurando defeito na execução da obrigação de resultado que culminou no evento danoso.

Por fim, a estratégia processual adotada pelo requerido/apelante de não custear a perícia judicial impediu a produção de contraprova técnica que poderia contestar as conclusões do relatório técnico particular, o que fortaleceu a força probatória deste.

Ao não se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores/apelados, o requerido/apelante também não logrou demonstrar o rompimento do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o capotamento.

Especificamente, o requerido não demonstrou que inexistiu defeito na prestação do serviço, circunstância que constituiria fato impeditivo do nascimento do próprio direito à reparação, nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC.

A demonstração de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro constituiria, simultaneamente, fato extintivo do direito à reparação e causa de quebra do nexo causal, eximindo o fornecedor de responsabilidade.

A não produção da prova pericial, aliada à inversão do ônus probatório deferida pelo juízo, mantém íntegro o nexo causal entre a prestação do serviço e o evento danoso, confirmando a responsabilidade civil do fornecedor/requerido/apelante pelos danos experimentados pelos consumidores/autores/apelados.

Sentença mantida no ponto.

II – DA INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DOS AUTORES PELO EVENTO DANOSO.

O requerido/apelante, subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente dos autores/apelados pelo evento danoso, em razão da *"(...) omissão ao constatar os barulhos provenientes do atrito das peças sem que tenham promovido a devida e necessária manutenção, (...)"* (ID 73719998 - pág. 13).

Embora a sentença não tenha se manifestado expressamente sobre o pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente, formulado pelo réu desde a contestação (ID 73719926 - pág. 11), cumpre a este Tribunal suprir esta omissão e analisar o argumento, pois autorizado pelo art. 1.013, §3º, III do CPC, especialmente considerando que se trata de matéria que pode influir na quantificação da reparação devida, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Sem razão ao apelante.



O reconhecimento de culpa concorrente dos autores/apelados não merece acolhimento, pois carece de substrato probatório adequado e fundamenta-se em alegações genéricas que não foram demonstradas nos autos.

A alegação de que os autores teriam "*percebido o surgimento de estampido na região das peças trocadas e optado pela continuidade do uso do veículo sem o retorno a oficina para o reparo, sob a premissa de nesse período esteve sem tempo.*" (ID 73719926 - pág. 4) constitui mera assertiva defensiva, desprovida de comprovação técnica sobre a perceptibilidade, intensidade ou características dos alegados ruídos, bem como sobre a possibilidade de um consumidor leigo identificar a gravidade do problema e correlacioná-lo com risco iminente de acidente.

A responsabilidade pela identificação e correção de defeitos na instalação de componentes automotivos incumbe ao prestador especializado, não ao consumidor que confia na adequação técnica do serviço contratado.

O CDC protege o consumidor justamente contra a transferência de responsabilidades técnicas que excedem seu conhecimento e capacidade de diagnóstico, presumindo-se a boa-fé e a confiança legítima na qualidade da prestação.

Eventuais ruídos mecânicos, ainda que existentes, não podem ser automaticamente interpretados como sinais inequívocos de defeito grave por pessoa sem conhecimento técnico especializado, especialmente considerando que veículos naturalmente produzem diversos sons durante o funcionamento normal.

A demonstração da negligência dos autores/apelados exigiria prova técnica sobre a perceptibilidade e gravidade dos alegados ruídos, ônus do qual o requerido/apelante não se desincumbiu, tornando inviável o reconhecimento de culpa concorrente.

Pelo exposto, [procede-se à integralização da sentença de ofício, reconhecendo que a](#) responsabilidade pela indenização dos danos materiais suportados pelo primeiro autor e pela compensação dos danos morais devidos aos autores/apelados deve ser atribuída integralmente ao requerido/apelante.

III – DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PELOS DANOS MATERIAIS

Pela sentença de ID 73719985 - pág. 2, quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais, foi fundamentado: "*deve proceder o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos materiais correspondente ao valor do veículo na Tabela Fipe de R\$ 26.023,00, conforme documento de id. 194459545, tendo em vista que o valor do reparo do veículo possui valor superior e houve perda total do bem.*"

Nesta sede, o requerido/apelante argumenta que "*não há prova inequívoca de que não haja recuperação do veículo não podendo concluir que o veículo de fato sofreu perda total em razão da apresentação de orçamentos superiores ao seu valor estabelecido em tabela FIPE.*" (ID 73719998 - pág. 7).

Requer, em razão disso, a redução do *quantum* indenizatório, pois a "*extensão do dano equivale ao menor valor orçado ou, se o caso, a R\$ 15.890,66 (quinze mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos)*", e, subsidiariamente, "*caso a sentença seja mantida e sendo operada a indenização como forma de substituição do bem, deve esta e. Turma Cível decretar que o veículo acidentado seja entregue para a recorrente, (...)*". (ID 73719998 - pág. 9 e 12).



Com razão.

O relatório técnico acostado aos autos pelos autores/apelados, enquadrou o veículo como irrecuperável. (ID 73717891 - pág. 8).

Os orçamentos fornecidos para subsidiar a quantificação do ressarcimento pelos danos materiais foram de R\$ 40.629,48 (quarenta mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) em 21/07/2023, R\$ 51.399,50 (cinquenta mil e trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) em 27/07/2023, R\$ 50.441,03 (cinquenta mil e quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) em 20/07/2023, valores que são superiores à cotação na tabela fiipe na qual consta o valor de R\$ 26.023,00 (vinte e seis mil e vinte e três) como o preço médio do veículo para o mês de agosto de 2023. (ID 73717885, 73717886, 73717887, 73717888).

Contudo, o requerido/apelante, trouxe aos autos conversas de *whatsapp* com o primeiro autor/apelado, que, não foram por este impugnadas, e são capazes de demonstrarem, que o veículo não é irrecuperável, pois seu conserto seria viável.

Destaca-se que, em 11/10/2022, três dias após o capotamento do veículo o primeiro autor disse: *“Bom dia, Walison! Queria combinar com horário para você substituir essa peça para mim. Como não temos ferramenta fica complicado para nós.”* (ID 73719928 - pág. 6).

Em 03/12/2022, o primeiro autor tenta marcar data com o requerido/apelante *“para instalar aquela peça no Siena. Eu estava esperando a perícia para poder mexer no carro.”* (ID 73719928 - pág. 8).

Já em 26/01/2023 houve a troca de orçamentos entre as partes:

“Primeiro autor: Boa tarde, Walison! O rapaz ficou de encaminhar o orçamento que eu pedi, porém até agora não enviou, mas os valores são o seguinte:

1 - Mão de obra: R8000,00

Material: mais ou menos R4000,00 (estimativa)

2- Mão de obra: R6500,00

Material: mais ou menos R\$4000,00 (estimativa). (ID 73719928 - pág. 12-13).

O requerido, em resposta, enviou orçamento de **R\$ 1.910,00 (mil novecentos e dez reais)** referente às peças a serem substituídas emitido em 26/01/2023 pela Real Acessórios e de **R\$ 8.660,00 (oito mil e seiscentos e sessenta)** emitido em 25/01/2023 pela Ribamar lanternagem e pintura referente ao serviço de lanternagem. (ID 73719928 - pág. 12-13).

A fim de justificar a discrepância dos valores orçados, os autores/apelados na réplica à contestação justificaram que *“a apresentação desses valores fora em 2022, é de conhecimento geral que o valor das peças e mão de obra sofreram um aumento no mercado.”* (ID 73719938 - pág. 3)

Em sede de contrarrazões à apelação, os autores argumentam que tentaram resolver o conflito extrajudicialmente, apresentando orçamentos acessíveis, mas o requerido os rejeitou. Agora, de forma contraditória, busca usar esses mesmos valores como limite da indenização, embora tenha se recusado a aceitá-los quando propostos.

Cabe ressaltar, que os orçamentos trazidos aos autos pelos autores/apelados apresentam diferença de 6 (seis) meses do colacionado pelo requerido/apelante, logo não é razoável cogitar que neste intervalo de tempo o custo do reparo tenha triplicado.

A qualidade do serviço a ser prestado por Ribamar lanternagem e pintura e das peças a serem fornecidas por Real Acessórios, que totalizam o valor de R\$ 10.570,00 (dez mil e quinhentos e setenta reais), mostra-se preservada, pois há a identificação específica dos prestadores, discriminação dos serviços e materiais, detalhamento das datas de emissão, bem como não destoa daqueles inicialmente



fornecidos pelo primeiro autor à época como estimativa do custo por mensagem (R\$ 10.500,00 a R\$ 12.000,00), demonstrando coerência e compatibilidade com os padrões de mercado.

Ademais, o valor a ser indenizado pelos danos materiais deve corresponder ao exato custo da reparação do bem danificado, não podendo superar os limites da efetiva extensão do prejuízo, sob pena de configurar enriquecimento ilícito em desfavor do causador do dano.

O princípio da reparação integral exige que a indenização seja suficiente para recompor o patrimônio lesado, mas veda o locupletamento do beneficiário além do *quantum* necessário para restaurar o status quo ante.

Em casos de diferença entre orçamentos, deve prevalecer o de menor valor que conste comprovadamente nos autos a identificação do serviço a ser realizado, bem como das peças a serem substituídas.

Por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ORÇAMENTO. MENOR VALOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. () 5. Para fins de apuração da indenização por danos materiais, deve ser considerado o orçamento com o menor valor apresentado pela parte autora, cuja listagem de peças, serviços e preços condizem com os reparos necessários ao veículo, ainda que desacompanhado de nota fiscal ou recibo. 6. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1977522, 0704573-25.2024.8.07.0003, Relator(a): ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/03/2025, publicado no DJe: 21/03/2025.)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO. ORÇAMENTO DE MENOR VALOR. VALOR APRESENTADO PELO DEVEDOR. DESCRIÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O menor valor encontrado dentre os orçamentos colacionados pelos apelados foi R\$ 4.600,00 (quatro mil seiscentos reais). Logo, essa é a quantia que deve ser reparada pelo apelante/réu aos requerentes em decorrência dos danos materiais causados no veículo. 2. O apelante não logrou êxito em demonstrar que o conserto do automóvel dos autores/apelados poderia ser efetuado por preço menor, sem que fosse alterada a qualidade do serviço.

3. A redação do artigo 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse panorama, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, ao passo que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. 4. Recurso de apelação desprovido.

(Acórdão 1824087, 0734242-66.2023.8.07.0001, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/02/2024, publicado no DJe: 20/03/2024.)

Aplicando-se este critério ao caso concreto, a indenização deve limitar-se ao valor de **R\$ 10.570,00 (dez mil e quinhentos e setenta reais)**, correspondente a soma de R\$ 1.910,00 (mil novecentos e dez reais) referente às peças a serem substituídas emitido em 26/01/2023 pela Real Acessórios e R\$ 8.660,00 (oito mil e seiscentos e sessenta) emitido em 25/01/2023 pela Ribamar lanternagem e pintura referente ao serviço de lanternagem. (ID 73719928 - Pág. 17-18 e 73719929).

IV. DA COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS



Na origem, houve a procedência do pedido dos autores de condenação do requerido/apelante pelos danos morais, sob o fundamento de que *“o vício existente na parte traseira do veículo, originado pelo reparo mal executado, provocou o seu capotamento, o que comprometeu a segurança dos passageiros”*. (ID 73719985 - pág. 2).

Nesta sede, o requerido/apelante pugna pela reforma da sentença para que *“o valor seja reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada recorrido.”*, sob o argumento de *“que sequer teve condições de pagar os honorários do perito judicial.”* (ID 73719998 - pág. 12).

Sem razão.

Cumpra destacar que a alegada incapacidade financeira do requerido/apelante não restou demonstrada nos autos, tanto que o juízo sentenciante indeferiu expressamente o pedido de concessão da gratuidade da justiça, fundamentando que *“consoante documentos juntados pelo réu, pessoa jurídica, possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo do seu sustento”*. (ID 73719950 - pág. 1).

A decisão denegatória não foi impugnada mediante agravo de instrumento, precluindo a discussão sobre eventual equívoco na avaliação da capacidade econômica da parte, não podendo agora servir como fundamento para redução do *quantum* indenizatório, uma vez que não foi apresentado fato novo ensejador de mudança do estado econômico do requerido/apelante já analisado pela decisão saneadora de ID 73719950.

O capotamento de veículo constitui situação traumática que transcende o inadimplemento contratual decorrente do defeito na prestação do serviço pelo requerido/apelante, afetando diretamente os direitos de personalidade das vítimas ao submetê-las a risco de vida e comprometer sua integridade psíquica, independentemente de lesões físicas.

Inquestionável o dano moral suportado.

O valor da indenização pelo dano moral traz implícito o caráter nitidamente punitivo para o ofensor e satisfativo para a parte ofendida. Na inexistência de critérios objetivos, o arbitramento da compensação deve ser feito com prudência, bom senso e razoabilidade, de modo que se atenda à função reparatória e ressarcitória o mais completamente possível, observando o disposto no art. 944 do Código Civil.

Assim, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.

A reparação guarda, ainda, um fim pedagógico, que visa desestimular a prática de ilícitos similares, sem que sirva, contudo, para enriquecimentos injustificáveis (STJ. REsp 355.392/RJ. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrihgi. Relator para o acórdão Ministro Castro Filho. Julgado em 26/03/2002. DJ 17/06/2002, p. 258).

Aplicando tais diretrizes ao caso concreto, e considerando especificamente: (i) a gravidade do evento danoso, consistente no capotamento do veículo em via pública em 08/10/2022, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos (ID73717884); (ii) o risco efetivo à vida e integridade física dos ocupantes do veículo, que perderam completamente o controle da direção em razão da soltura da roda traseira direita; (iii) o trauma psicológico decorrente da experiência de ter o veículo rotacionado em seu eixo horizontal *“a ponto de ficar, mesmo que momentaneamente, com as rodas para cima”*, conforme descrito no relatório pericial. (ID 73717891 - pág. 6); (iv) os transtornos e limitações impostos aos autores, que perderam seu meio de transporte utilizado para trabalho e lazer; (v) a condição socioeconômica das partes, considerando que os autores foram beneficiados com a gratuidade da justiça



enquanto o requerido **teve a sua capacidade** contributiva reconhecida judicialmente; e (vi) a necessidade de caráter pedagógico da reparação para desestimular condutas similares de defeito na prestação de serviços automotivos que comprometem a segurança dos consumidores, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) fixado na sentença para cada autor mostra-se adequado e proporcional, não merecendo redução.

Sentença mantida no ponto.

V – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS AUTORES

O requerido/apelante requer a condenação dos autores/apelados por litigância de má-fé, uma vez que *“tinham conhecimento de orçamentos com valores muito inferiores justificando que os desacreditam pelo passar do tempo, mas passam-se meses da propositura da demanda, refazem os orçamentos e declaram novo valor orçado com custo médio de um terço daquilo que alegavam inicialmente nos permite concluir que é manifesta a manipulação e má-fé no contexto daquilo que postulam.”* (ID 73719998 - Pág. 8-9).

Embora a sentença não tenha se manifestado expressamente sobre a litigância de má-fé, formulada pelo réu desde a contestação (ID 73719926 - pág. 9), cumpre a este Tribunal suprir esta omissão e analisar o argumento, pois autorizado pelo art. 1.013, §3º, III do CPC.

Sem razão.

Má-fé processual não pode ser presumida: exige comprovação do desvio qualificado de conduta do litigante com indiscutível propósito malicioso, na forma do art. 80 do CPC.

Assim é que, não demonstrada quaisquer das hipóteses a que se refere o artigo 80, CPC, não caracterizada a litigância de má-fé

VI – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO REQUERIDO

Os autores/apelados, em sede de contrarrazões, argumentam pela má-fé do requerido/apelante, pois *“() a ré recusou-se a custear a perícia, privando os autos da única prova que poderia, em tese, sustentar suas alegações de ausência de nexo causal entre o serviço prestado e o acidente. O comportamento da parte ré foi corretamente valorado pelo juízo como omissivo e contraditório, revelando má-fé processual.”* (ID 73720003 - pág. 3).

Sem razão.

Má-fé processual não pode ser presumida: exige comprovação do desvio qualificado de conduta do litigante com indiscutível propósito malicioso, na forma do art.80 do CPC.

No caso, a conduta do requerido/apelante ao se abster de custear a perícia judicial, embora tenha inicialmente requerido sua produção, não configura, por si só, má-fé processual. Não há elementos que demonstrem que tal comportamento teve como objetivo tumultuar o processo, alterar a verdade dos fatos ou obter vantagem indevida.

Assim, não há prova inequívoca de dolo processual, logo não é possível reconhecer a litigância de má-fé alegada pelos autores/apelados.

VI - DANOS MORAIS - MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS



Quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação pelos danos morais, pela sentença determinado que será “() desde a data de arbitramento, ()” (ID 73719994).

Na responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação (mora *ex persona*), segundo o art. 405 do CC. Apenas a correção monetária da indenização por dano moral tem como termo inicial a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Assim, não há se falar em incidência dos juros desde o arbitramento da condenação em danos morais.

Sobre a atualização do débito, incidirá IPCA, a contar do arbitramento, e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, observada a dedução do IPCA a partir da incidência da taxa SELIC, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024 (ART. 406, §1º).

Pelo exposto, a sentença deve ser integralizada de ofício para o fim de alterar o momento da incidência dos juros de mora sobre o valor da compensação pelos danos morais.

A providência encontra respaldo no poder-dever do julgador de aplicar corretamente o direito, independentemente de provocação das partes, especialmente quando se trata de matéria de ordem pública relacionada à adequada quantificação e atualização de valores indenizatórios.

DISPOSITO

Forte nessas razões, **conheço do recurso**, dou-lhe **parcial provimento** para reformar a sentença e condenar o réu a indenizar o primeiro autor/apelado pelos danos materiais em R\$ 10.570,00 (dez mil e quinhentos e setenta reais), com a incidência correção monetária pelo IPCA, a partir da data do evento danoso (08/10/2022), e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, observada a dedução do IPCA, a partir da incidência da taxa SELIC, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024 (ART. 406, §1º).

Integralizo a sentença, de ofício, para, quanto à compensação pelos danos morais, determinar a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, observada a dedução do IPCA, a partir da incidência da taxa SELIC, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024 (ART. 406, §1º).

Redistribuo os ônus sucumbenciais na proporção de 25% (vinte por cento) para os autores/apelados e 75% para o requerido/apelante sobre o valor atualizado da condenação.

Previno as partes que oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais, manifestação de inconformismo com o decidido ou postulação meramente infringente estará sujeita a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

É como voto.



DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MECÂNICO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO MENOR ORÇAMENTO COMPROVADO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização ajuizada por consumidores contra oficina mecânica em razão de falha na instalação de cubo/rolamento traseiro que ocasionou soltura da roda, perda de controle e capotamento do veículo. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 26.023,00 por danos materiais e R\$ 6.000,00 por danos morais. A parte ré apelou, alegando ausência de responsabilidade, inexistência de nexo causal, culpa concorrente dos autores, excesso no quantum indenizatório e pleiteando, subsidiariamente, a entrega do veículo sinistrado para evitar enriquecimento ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade civil do prestador de serviço pelos danos decorrentes do capotamento; (ii) estabelecer se os autores concorreram culposamente para o evento danoso; (iii) determinar o quantum indenizatório devido a título de danos materiais e morais; (iv) verificar a ocorrência de inovação recursal ou de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar: Não configurada litigância de má-fé, pois ausente comprovação de dolo processual de qualquer das partes.

4. O fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeito na prestação de serviço, salvo prova de excludente prevista no art. 14, §3º, do CDC, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

5. O relatório técnico juntado aos autos demonstra falha de instalação do cubo/rolamento, que provocou desgaste, ruptura, soltura da roda e capotamento, estabelecendo o nexo causal entre o serviço prestado e o acidente.

6. A alegação de culpa concorrente dos autores não encontra amparo probatório, pois inexistem elementos que comprovem negligência ou ciência inequívoca de defeito grave perceptível.

7. A indenização por danos materiais deve se limitar ao menor orçamento idôneo apresentado nos autos (R\$ 10.570,00), sob pena de enriquecimento ilícito, aplicando-se o princípio da reparação integral.

8. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 6.000,00, sendo R\$ 3.000,00 para cada autor) mostra-se proporcional, considerando a gravidade do evento, risco à vida e função pedagógica da indenização.

9. Não configurada litigância de má-fé, pois ausente comprovação de dolo processual de qualquer das partes.



10. Os juros de mora sobre danos morais incidem desde a citação (art. 405 do CC), e a correção monetária conta do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos materiais para R\$ 10.570,00, mantida a condenação por danos morais.

Tese de julgamento:

1. O prestador de serviços mecânicos responde objetivamente por falha na execução que compromete a segurança do veículo e causa acidente.
2. O nexu causal entre defeito de instalação e capotamento se demonstra pela análise técnica do conjunto probatório, especialmente quando o réu se abstém de produzir contraprova.
3. Não se reconhece culpa concorrente do consumidor quando ausentes elementos técnicos que comprovem sua omissão culposa.
4. A indenização por danos materiais deve se limitar ao menor orçamento idôneo constante dos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
5. O quantum fixado a título de dano moral deve observar critérios de proporcionalidade, gravidade do evento e caráter pedagógico.
6. Juros de mora em indenização por dano moral incidem desde a citação, e correção monetária, desde o arbitramento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 355.392/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, j. 26.03.2002, DJ 17.06.2002; TJDFT, Acórdão 1977522, 0704573-25.2024.8.07.0003, Rel. Des. Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, j. 11.03.2025; TJDFT, Acórdão 1824087, 0734242-66.2023.8.07.0001, Rel. Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, j. 28.02.2024.



Adoto o relatório da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga. (ID 73719985):

“Trata-se de ação de indenização ajuizada por LINDEMBERG RICARDO DE SALES e ADEILZE SILVA DE SALES em desfavor de MARRA AUTO ELÉTRICA, partes qualificadas nos autos.

A parte autora alega, em suma, que compareceu à loja do réu em 05/09/2022 para realizar o serviço de reparo no cubo de rolamento do seu veículo Fiat Siena. Relata que no dia 08/10/2022 estava transitando com seu veículo no Restaurante e Pizzaria São Paulo e, por falha na instalação da peça, ocorreu um capotamento após a soltura da roda traseira direita, o que provocou a perda do controle da direção. Alega falha na prestação de serviço. Portanto, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 26.023,00 a título de danos materiais e R\$ 6.000,00 decorrente dos danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega que realizou o serviço de troca do cubo ou cilindro da roda traseira, mas que o acidente foi causado pela ruptura do rolamento do eixo traseiro por atrito, cuja peça não foi incluída no reparo. Argumenta que não houve falha na prestação de serviços e que na época o orçamento para reparo do veículo era de R\$ 10.500,00 a R\$ 12.000,00. Aduz ausência de nexo causal. Portanto, pugna pela improcedência dos pedidos.

Em réplica, a parte autora impugnou o pedido do réu de concessão de justiça gratuita e reiterou os termos da inicial.

Instadas as partes a se manifestar acerca das provas, o réu requereu a produção de prova oral por meio da oitiva do perito que realizou a vistoria no veículo após o acidente. Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

O feito foi saneado, o ônus foi invertido, o pedido de prova oral e testemunhal foi indeferido e a ré foi intimada a manifestar interesse na produção de prova pericial.

Diante da manifestação de interesse do réu, o perito foi nomeado. No entanto, antes da realização da perícia, o réu informou a sua impossibilidade financeira de arcar com os honorários periciais. Vieram os autos conclusos.

Decido.” (ID 73719985 - pág. 1).

Os pedidos foram julgados procedentes (ID 73719985 - pág. 3):

“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) CONDENAR o réu a restituir o valor total do veículo de R\$ 26.023,00 (vinte e seis mil e vinte e três reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde a data do sinistro. A partir da citação, juros e correção pela Selic;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros e correção, desde a data de arbitramento;



Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.”

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos para o fim de sanar omissão e rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido, pois *“em que pese a segunda autora não seja proprietária do veículo, estava no veículo no momento do sinistro, conforme ocorrência de id. 194459552. Desse modo, possui legitimidade quanto ao pedido de danos morais”*. (sentença integrativa de ID 73719994 - pág. 1).

Determinada, ainda, a retificação do dispositivo para esclarecimento em favor de qual dos autores são as condenações:

a) CONDENAR o réu a restituir o valor total do veículo de R\$ 26.023,00 (vinte e seis mil e vinte e três reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde a data do sinistro ao primeiro autor . A partir da citação, juros e correção pela Selic;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros e correção, desde a data de arbitramento, sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada autor; (sentença integrativa de ID73719994 - pág. 2)

WALLYSON BARBOSA CARVALHO (requerido) apela. (ID 73719998).

Alega que *“a perícia técnica judicial não foi realizada tão somente por insuficiência financeira da apelante, a qual não teve reconhecimento do juízo singular e se viu impossibilitada de produzir a necessária prova para esclarecimento dos fatos.”* (ID 73719998 - pág. 6).

Aduz *“() a medida imperativa que se impõe é o reconhecimento de que não há perda total do veículo e que a extensão do dano equivale ao menor valor orçado ou, se o caso, a R\$ 15.890,66 (quinze mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).”* (ID 73719998 - pág. 9).

Argumenta pela inexistência de sua responsabilidade civil, pois *“() a mera substituição do cubo e do cilindro da roda traseira não é fator suficiente para responsabilizar a petionária pelo fortuito ocorrido, tendo em vista que são peças independentes e a montagem ou desmontagem é específica e individual.”* (ID 73719998 - pág. 10).



Pugna pelo reconhecimento da “() má-fé dos recorridos ao apresentarem orçamentos com valores demasiados, em contrassenso do que foi avaliado inicialmente.” (ID 73719998 - pág. 11).

Subsidiariamente, sustenta a existência de culpa concorrente dos autores, em razão da “() gravidade na omissão ao constatar os barulhos provenientes do atrito das peças sem que tenham promovido a devida e necessária manutenção, ()”. (ID 73719998 - pág. 11).

Postula, ainda, pela reforma da sentença para que seja considerado “como teto indenizável dos pretensos danos materiais o menor orçamento realizado no valor de R\$ 8.660,00 (oito mil, seiscentos e sessenta reais)”. (ID 73719998 - pág. 11).

Quanto aos danos morais, pleiteia o seu afastamento, e, subsidiariamente, que “() o valor seja reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada recorrido.” (ID 73719998 - pág. 12).

Por fim, caso seja inalterado o valor da condenação pelos danos materiais, que haja a entrega do veículo para o requerido/apelante, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores/apelados.

Requer:

“V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto a apelante requer que o presente recurso seja recebido, conhecido e no mérito PROVIDO para reformar a decisão atacada e julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial. Entretanto, caso não seja esse o entendimento desta e. Turma, que a sentença seja reformada para:

a) Decretar que não há prova inequívoca da suposta perda total do veículo e, portanto, não a reconhecer;

b) Reconhecer a extensão do dano conforme o menor orçamento realizado no valor de R\$ 8.660,00 (oito mil, seiscentos e sessenta reais) acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde a data do sinistro e, a partir da citação, juros e correção pela Selic, ou, fixando a extensão do dano para R\$ 15.890,66 (quinze mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) conforme o último orçamento declarado pelos recorridos, hipótese em que os juros e a correção devem contar de 11 de setembro de 2024;

c) Em ambos os casos, requer que seja verificando, por conseguinte, a culpa concorrente dos recorridos refletindo a gravidade na omissão ao constatar os barulhos provenientes do atrito das peças sem que tenham promovido a devida e necessária manutenção, na forma do artigo 945 do Código Civil, com a redução dos danos morais para R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada recorrido;

d) Por fim, caso este recurso de apelação seja julgado improcedente, considerando o caráter indenizatório equivalente a substituição do veículo, que seja determinada a obrigação de os recorridos entregarem o veículo acidentado



à petionária sob a pena de enriquecimento ilícito e multa diária a ser fixada por esta e. Turma Cível.

Termos em que pede

E espera por deferimento.” (ID 73719998 - pág. 13).

Preparo recolhido (ID 73719997).

Contrarrazões de LINDEMBERG RICARDO DE SALES e de ADEILZE SILVA DE SALES com arguição de preliminar de inovação recursal, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. (ID 73720003 - pág. 15).

Intimado (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil; despacho de ID 73859065), WALLYSON BARBOSA CARVALHO (requerente/apelante) reitera as razões recursais (ID 74220564).

É o relatório.

